



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17284.720647/2017-71
ACÓRDÃO	2001-007.560 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARTINHO EDUARDO GOMES FILHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2015

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal (Súmula CARF nº 180).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro Wilderson Botto, que lhe deu provimento parcial para restabelecer as despesas médicas, no valor total de R\$ 61.800,00, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Carolina da Silva Barbosa (substituto[a] integral), Lilian Claudia de Souza, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 03-77.346 - 3ª TURMA DA DRJ/BSB (fls. 67 e segs.).

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida por Auditor-Fiscal da Delegacia da Receita Federal em Niterói, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2015, ano-calendário 2014. Após a revisão da Declaração de Ajuste Anual, o imposto a restituir foi ajustado de R\$ 25.338,75 para R\$ 4.218,75.

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(s):

Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 76.800,00. Glosados pagamentos diversos (fls. 10), pela não comprovação do efetivo pagamento dessas despesas.

A ciência do Lançamento ocorreu em **12/06/2017** (fls. 44) e o contribuinte apresentou sua impugnação em **06/07/2017** (fls. 03/06), acompanhada de documentação, alegando, em síntese, que de acordo com o artigo 8º da Lei 9.250/95 os recibos apresentados se enquadram no conceito legal de documentação. Argumenta que tem idade avançada e que os gastos acompanham. Sustenta que não foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, sendo todas cabíveis. Por exigência das prestadoras dos serviços, os pagamentos foram todos efetuados pessoalmente e em espécie, inexistindo, por vezes, embora apresentado extrato bancário, a respectiva correlação entre saques e recibos. No entanto, as deduções são todas cabíveis e comprovadas, existindo previsão legal para dedução.

É o relatório.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dela passo a tomar conhecimento.

Trata-se de lançamento referente à(s) infração(s) descrita(s) no Relatório.

Em sua defesa o interessado apresenta as razões de fls. 03/06.

O direito à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está previsto no art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda/99 (RIR/99), que assim dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

...

O art. 73 do RIR/99, por seu turno, preconiza que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Do exposto, constata-se que, para que as despesas médicas constituam dedução, faz-se necessária a comprovação mediante documentação hábil e idônea da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados.

Para tanto, é necessário que o documento comprobatório da despesa contenha a indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de seu emitente, bem como a pessoa beneficiária e a discriminação do tipo de serviço prestado, nos termos do inciso III do art. 80 do RIR/99, citado linhas acima.

Cumpre informar ainda que somente podem ser deduzidas despesas médicas com os profissionais elencados no *caput* do art. 80, anteriormente transcrito, razão

pela qual o documento probatório deve apresentar o número do registro profissional de quem o emitiu.

Por fim, vale destacar que, por força do art. 73 do Decreto 3.000/99, a autoridade lançadora poderá, se julgar necessário, intimar o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento de determinadas despesas médicas informadas em sua declaração. Nesses casos, o sujeito passivo deve demonstrar de forma inequívoca a transferência de numerário ao profissional, apresentando para tanto, dentre outras provas, cópias de cheques, ordens de pagamento, transferências bancárias, comprovantes de depósito ou saques anteriores aos pagamentos, nos casos em que este último tenha sido efetuado em moeda corrente.

A motivação da glosa do valor total de **R\$ 76.800,00** foi justamente o fato do contribuinte, regularmente intimado para isso, não ter comprovado o efetivo desembolso dessas despesas por um dos meios exemplificados acima.

Nesta instância mais uma vez o requerente teve a oportunidade de juntar extratos, microfilmagem de cheques ou outros documentos que não deixassem dúvidas quanto ao efetivo pagamento da despesa pleiteada. No lugar disso, trouxe novamente os recibos de ADRIANA CARNEIRO DE SOUZA LACERDA (fls. 18/29) e recibos e declarações das psicólogas WANISE DAS GRAÇAS DAVILA BITENCOURT (fls. 15) e ARLETE SILVA DE ANDRADE (fls. 17) e da fisioterapeuta NARJARA PEREIRA HENRIQUE (fls. 31) atestando que receberam em espécie os valores consignados nos recibos por elas emitidos às fls. 14, 16 e 30, respectivamente. Tais declarações se constituem mera repetição dos recibos e não se prestam como provas do efetivo desembolso dos valores declarados.

No caso em concreto, seria necessária a comprovação por meio de extratos contendo os saques em valores e datas compatíveis com os dispêndios. Diante do elevado o valor das despesas pleiteadas para dedução, seria imprescindível que o contribuinte demonstrasse de forma inequívoca a transferência de numerário, ainda que esta tenha se dado em espécie. Sem que haja tal comprovação, não há como se restabelecer as despesas.

Note-se que os exames e laudos médicos juntados aos autos tampouco têm o condão de comprovar a efetividade dos elevados pagamentos declarados.

Mantida integralmente a glosa, no valor total de **R\$ 76.800,00**, pela não comprovação do efetivo desembolso das despesas.

Ante o exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, mantendo a infração apurada pela autoridade lançadora.

Cecília Garcia de Paula – Relatora

Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil

Matrícula SIAPE 1303666

Assinado digitalmente

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/01/2018, o sujeito passivo interpôs, em 16/01/2018, Recurso Voluntário às fls. 75, sustentando, em apertada síntese, que a documentação apresentada comprova pagamentos e recebimentos pelos respectivos técnicos de fisioterapia, de acordo com a legislação pertinente; os extratos, também, foram apresentados, com movimentos bancários de acordo com a conveniência do impugnante; o tratamento de saúde é determinado pelos médicos; a situação financeira é suportável com os gastos para tratamento da saúde de sua conveniência e necessidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Wilsom De Moraes Filho - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Esclareço que dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99) que a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a

questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos. Nesse sentido a Súmula CARF nº 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara

e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em comento, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo. É de se esperar que em tratamentos que resultaram em tal monta de despesas seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, o que não foi feito no caso das supostas despesas glosadas pela Fiscalização. Uma vez que não foi apresentada a comprovação exigida, devem ser mantidas as glosas das deduções das despesas médicas.

As declarações emitidas pelos profissionais têm o mesmo valor probante dos recibos e não são suficientes para comprovar a efetiva prestação do serviço e nem o efetivo pagamento.

Os exames e laudos médicos apresentados não comprovam o efetivo pagamento.

Dessa forma entendo que não há reparos a fazer no acórdão de piso.

Conclusão

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Wilsom de Moraes Filho